



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 92, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.*

A proposição, em seu art. 2º, torna obrigatória a utilização de materiais biodegradáveis na composição de pratos, copos, talheres, canudos, bandejas e demais utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo. Para tanto, estabelece um escalonamento temporal, ao longo do qual é aumentado progressivamente o percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis na composição dos utensílios, da seguinte forma:

I – vinte por cento, a partir da data do início da vigência da lei resultante do projeto;

II – cinquenta por cento, após decorridos dois anos do início da vigência da lei resultante do projeto;



III – sessenta por cento, após decorridos quatro anos do início da vigência da lei resultante do projeto;

IV – oitenta por cento, após transcorridos seis anos do início da vigência da lei resultante do projeto; e

V – cem por cento, após oito anos da data do início da vigência da lei resultante do projeto.

Em seu art. 3º, o projeto proíbe a produção, a importação, a exportação ou a comercialização dos utensílios mencionados que estejam em desacordo com o percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis em sua composição.

Estabelece ainda, por meio de seu art. 4º, que o descumprimento de suas disposições sujeitará os infratores às penas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Por último, o art. 5º dispõe que a lei resultante entrará em vigor após decorridos dois anos da data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora lembra os significativos prejuízos do plástico, causados não apenas ao meio ambiente, mas também à saúde pública. A autora adverte que sistemas convencionais de tratamento de água não são eficazes em retirar resíduos de plástico e que, portanto, há riscos de ingestão diária desse material, com consequências ainda desconhecidas para a saúde humana. Daí a urgência de se criarem regramentos que conduzam à eliminação do uso do plástico petroquímico na composição de utensílios descartáveis.

Após a apreciação desta CMA, a matéria seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes a



proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e dos recursos hídricos – temas estreitamente relacionados ao conteúdo do PLS nº 92, de 2018.

A proposição chega em boa hora. Conforme bem ressaltou a ilustre autora, os problemas ambientais relacionados ao plástico têm significativo alcance. Por mais que o plástico seja oriundo de uma parcela pequena do óleo negro (apenas 5%), para extraí-lo e refiná-lo são requeridas práticas que poluem excessivamente o meio ambiente. Os impactos das refinarias vão desde as consequências dos estudos sísmicos realizados na etapa de exploração, até o consumo de grandes quantidades de água e de energia, geração de absurdas quantias de despejo líquido, liberação de diversos gases nocivos na atmosfera, produção de resíduos sólidos de difícil tratamento, além dos frequentes vazamentos de petróleo em ambiente marinho, como ocorreu com a BP, nos Estados Unidos, e com a Chevron, no Rio de Janeiro.

Lembremos ainda que o tempo de degradação desses materiais de origem petroquímica chega a centenas de anos. Isso faz com que a vida útil dos aterros, destino final de toneladas de sacolas e embalagens plásticas, se reduza sensivelmente, com graves consequências econômicas.

Isso sem mencionar os efeitos pós-consumo. No ambiente marinho, por exemplo, destino de milhões de toneladas anuais, os materiais plásticos são afetados por ações ambientais, como luz, altas temperaturas, diferentes níveis de oxigênio e presença de fatores abrasivos, como areia, cascalho ou rocha. Isso faz com que esses materiais se fragmentem e passem a ter aparência de alimento para diversos animais marinhos, causando a morte deles e interferindo no ciclo reprodutivo de muitas espécies.

Todos esses efeitos, somados à ineficácia de sistemas convencionais de tratamento de água removerem microplásticos, como bem lembrado pela autora, acenam para a insuficiência das medidas tradicionalmente adotadas, como a política dos 3 Rs: reduzir, reutilizar e reciclar. É preciso uma abordagem mais severa, radical até, de substituição desses produtos por materiais biodegradáveis, desde que essa medida seja adotada de maneira escalonada no tempo.

É o que propõe de maneira equilibrada o PLS em análise, que estabelece um cronograma de incorporação progressiva de material biodegradável na produção de utensílios descartáveis. De fato, já existe no País tecnologia para o uso de materiais biodegradáveis na composição desses



produtos, porém os custos ainda são bem superiores aos dos materiais tradicionais. Por meio dessa proposição, espera-se induzir o avanço tecnológico nessa área e reduzir os custos por meio do ganho de escala.

Os benefícios ambientais, sociais e econômicos dessa iniciativa são, portanto, evidentes.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

